



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 489

PROJETO DE LEI Nº 12.464

PROCESSO Nº 78.264

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei institui, na rede municipal de ensino, o Programa de Prevenção ao Álcool e outros Entorpecentes; e revoga a Lei 3.728/1991, correlata.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05, e vem instruída com o documento de fls. 06.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE:

Para que o projeto possa prosperar, necessário se torna a apresentação, pelo nobre autor, ou pela Comissão de Justiça e Redação, de emenda suprimindo o projetado parágrafo único do art. 2º, por vício de inconstitucionalidade.

Referido dispositivo estabelece verdadeiro ato de gestão administrativa, impondo atribuição à Administração/Unidade de Gestão de Educação, e nesse sentido fere o princípio da separação dos poderes.

Assim sugerimos a seguinte emenda:

“Suprima-se o projetado parágrafo único do art. 2º.”

PARECER:

Com o acolhimento da emenda sugerida, a proposição em exame se nos afigurará revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar através de lei, eis que busca instituir Programa, isto é, na verdade aprimorar atividade já existente na rede municipal de ensino, atualizando a legislação vigente – Lei 3.728/1991 -, que a final revoga, incorporando a prevenção e combate ao uso de droga lícita – o álcool – e outros entorpecentes.



Para corroborar com esse entendimento, nos reportamos a jurisprudência correlata relativa a norma legal desta Câmara Municipal, objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade¹ julgada improcedente em face de não apresentar vício de origem. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”,

S.m.e.

Jundiaí, 1º de fevereiro de 2018.

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Tailana R. M. Turchete
Estagiária de Direito

Júlia Arruda
Estagiária de Direito

1ADIN 0094014-93.2011.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade **Relator(a):** Mário Devienne Ferraz **Comarca:** Bragança Paulista **Órgão julgador:** Órgão Especial **Data do julgamento:** 24/08/2011. **Data de registro:** 31/08/2011 **Outros números:** 00940149320118260000 **Ementa:** DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.418, de 23 de março de 2010, do município de Jundiaí, que "Institui a Campanha Permanente 'Doação de Medula Óssea - um pequeno gesto que faz toda a diferença'". Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera campanha pública. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Inegável caráter humanitário e social da lei. Ação julgada improcedente. Liminar revogada.